



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL
E TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 300/XII (4.ª) do Governo – Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Autor: Deputado Mário
Ruivo (PS)

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa
2. Enquadramento constitucional e legal
3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
4. Contributos de entidades que se pronunciaram

PARTE III - POSIÇÃO DO AUTOR

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Proposta de Lei n.º 300/XII/4.ª, que "Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais", deu entrada na Assembleia da República a 17 de março de 2015, foi admitida e anunciada em sessão plenária de 19 de março de 2015 e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25 de março de 2015.

Em reunião da 10.ª Comissão Parlamentar ocorrida a 15 de abril, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designado autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Mário Ruivo do Partido Socialista.

A proposta de lei em apreço encontra-se agendada para discussão na generalidade na reunião plenária do próximo dia 24 de abril.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que “regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”:
“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foi ouvida a Ordem dos Psicólogos Portugueses, mas não junta qualquer parecer ou contributo produzidos nesse âmbito.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei *sub judice* tem um título que não traduz de forma exata o seu objeto, não respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. De acordo com o seu objeto, esta iniciativa procede à segunda alteração da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, relativa à criação da Ordem dos Psicólogos Portugueses e à aprovação do seu Estatuto, alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, procedendo à sua adequação com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”

Comissão de Segurança Social e Trabalho

O artigo n.º 1 da proposta de lei (objeto) refere que esta promove a segunda alteração à Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, que criou a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprovou o seu Estatuto, o que deveria passar a constar do título. Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), comprovou-se que a Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, que “criou a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprovou o seu Estatuto” foi efetivamente alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, pelo que esta alteração constituirá a segunda alteração.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: **“Segunda alteração à Lei n.º 57/2008, de 14 de dezembro, alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, relativa à criação da Ordem dos Psicólogos Portugueses e à aprovação do seu estatuto, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei; após o articulado apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

Sendo aprovada, toma a forma de lei e será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O Governo ao apresentar a Proposta de Lei n.º 300/XII cumpre o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não cumpre o prazo de 90 dias estipulado pela alínea supracitada. A iniciativa legislativa em apreço é apresentada dois anos após a publicação da Lei n.º 2/2013.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 6.º da proposta de lei, “30 dias após a data da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Com a presente proposta de lei o Governo propõe a adequação do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses ao novo regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Este “regime estabelece regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais”.

Deste modo a proposta de lei n.º 300/XII (4.ª) procede à “adequação do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que no essencial traduzem a manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei”.

2. Enquadramento constitucional e legal

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo [\[alínea s\), do n.º 1, do artigo 165.º\]](#). Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições

Comissão de Segurança Social e Trabalho

típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Adicionalmente, a CRP estabelece que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos (n.ºs 1 e 4 do [artigo 267.º](#)).*

A revisão constitucional de 1982¹ introduziu a figura das associações públicas. De acordo com os Professores Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira², as associações públicas são *constitucionalmente consideradas como formas de participação dos interessados na Administração pública. Na verdade, elas são tradicionalmente formas de organização através das quais o Estado confere aos interessados, propositadamente associados para o efeito, certos poderes públicos, submetendo para isso essas associações a um regime de direito público quanto a certos aspetos (criação, organização, controlo da legalidade dos respetivos atos, etc.) o reconhecimento constitucional expreso das associações públicas (...) veio dar cobertura a esse tipo de associações (...), cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da CRP, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida ([artigo 46.º](#))³.*

¹ Com a [Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro](#), foi introduzida a figura das associações públicas.

² GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra Editora, 2010, p. 811.

³ A CRP consagra a liberdade de associação, dispondo o seguinte:

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

Estes constitucionalistas acrescentam que *qualquer que seja a sua configuração rigorosa, tudo aponta para que se trata de uma figura constitucional autónoma, de um tipo particular de associações com um regime jurídico específico, não podendo, portanto, estar sujeitas diretamente ao regime constitucional geral das associações. Todavia, apesar dessa autonomia, as associações públicas não deixam de ser associações de pessoas privadas, pelo que o regime especial delas só se deve afastar do regime geral das associações na medida em que isso seja exigido pela sua natureza pública. A verdade é que o regime das associações públicas sempre implica, em maior ou menor medida, restrições (ou compressões) da liberdade de associação em algumas das suas componentes (liberdade de constituição, autonomia estatutária, autogestão, liberdade de filiação, etc.); pelo que elas devem ser justificadas nos termos gerais, de acordo, designadamente, com o princípio da necessidade e da proporcionalidade, não podendo nunca aniquilar toda e qualquer dimensão associativa, transformando a associação pública em simples instituto ou serviço administrativo (cfr. [artigo 18.º, n.ºs 2 e 3⁴](#))⁵.*

Recorde-se que, no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, o Governo, assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões reguladas, prevendo o seguinte:

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

⁴Nos termos do artigo 18.º da CRP, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (nº 2). O seu nº 3 determina que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

⁵ GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 649.

Qualificações profissionais

- *Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)⁶, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações ([Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005](#)⁷). Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania.*

Profissões reguladas

- *Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços;*
- *Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República;*
- *Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania;*
- *Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.*

⁶ Alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio](#).

⁷ Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013](#).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Face ao exposto, foi aprovada a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#)⁸, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma visa instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o *objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.*

Nos termos da mencionada lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

A constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um conjunto de procedimentos, nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público estando sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário (n.º 1 do artigo 11.º).

Para um Enquadramento Legal mais pormenorizado e extenso e para o Enquadramento Legal no plano da União Europeia e Internacional, anexa-se a Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte V – Anexos deste parecer.

⁸ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 87/XII](#). A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro revogou o anterior regime das associações públicas profissionais, aprovado pela [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#).

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Após pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontram pendentes outras iniciativas que propõem igualmente alterações a diversos estatutos de ordens profissionais, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não sobre matéria idêntica. Não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica.

4. Contributos de entidades que se pronunciaram

A 10.ª Comissão deve requerer ao Governo o envio de parecer ou contributo da Ordem dos Psicólogos Portugueses, recebidos aquando da audição promovida aquando da produção da iniciativa legislativa em apreço.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição do Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

PARTE III – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Proposta de Lei n.º 300/XII/4.ª, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho emite o seguinte parecer:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 300/XII/4.ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.
- O presente Parecer deve ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

PARTE V – ANEXOS

Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 300/XII (4.ª) (GOV).

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2015.

O Deputado Autor do Parecer



(Mário Ruivo)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Proposta de Lei n.º 300/XII (4.ª)

Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (GOV).

Data de admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Filipe Silva (BIB), Isabel Pereira (DAPLEN), Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 21 de abril de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A [Proposta de Lei](#) em apreço, que *Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 17 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 19 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25 de março de 2015. A sua discussão na generalidade foi agendada para a reunião plenária do próximo dia 24 de abril (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 99, de 08/04/2015). Em reunião de 15 de abril da 10.ª Comissão, foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Mário Ruivo (PS).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que "*regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*": "*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente*

obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo". No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foi ouvida a Ordem dos Psicólogos Portugueses, mas não junta quaisquer pareceres ou contributos recebidos.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar um aspeto que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final: o Governo juntou como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 3.º) o novo Estatuto da Ordem dos Psicólogos e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II (a que se refere o artigo 7.º), a republicação da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que inclui novamente em anexo próprio o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação desnecessária que deverá ser ponderada.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da sua apreciação.

A proposta de lei em causa tem um título que não corresponde exatamente ao seu objeto, não respeitando completamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. De acordo com o seu objeto, esta iniciativa procede à segunda alteração da [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#), relativa à criação da Ordem dos Psicólogos Portugueses e à aprovação do seu Estatuto, alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, procedendo à sua adequação com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#).

Consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) confirmou-se que a [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#), relativa à criação da Ordem dos Psicólogos Portugueses e à aprovação do seu Estatuto, foi efetivamente alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, pelo que esta alteração constituirá a segunda alteração. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *"os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas"*. Assim, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao seu título:

"Segunda alteração à Lei n.º 57/2008, de 14 de dezembro, alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, relativa à criação da Ordem dos Psicólogos Portugueses e à aprovação do seu estatuto, conformando-o com a

Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para “30 dias após a sua publicação”, em conformidade, aliás, com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Os regulamentos existentes, que não contrariem o disposto no anexo à presente iniciativa, mantêm-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos, que deverão ser aprovados no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe que *as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo, nos termos da [alínea s\), do n.º 1, do artigo 165.º](#)*. Incumbe, desta forma, à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Complementarmente, a CRP reconhece, em conformidade com os *n.ºs 1 e 4 do [artigo 267.º](#)* que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.*

Recorde-se que no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, o Governo assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões reguladas, prevendo o seguinte:

Qualificações profissionais

→ Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)¹, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações ([Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005](#)²). Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania.

Profissões reguladas

- Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços;
- Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República;
- Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania;
- Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.

Na sequência do exposto, foi aprovada a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#)³, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma visa instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

Segundo esta lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

A constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um conjunto de procedimentos, nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

¹ Alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio](#).

² Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013](#).

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 87/XII](#). A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, revogou o anterior regime das associações públicas profissionais, aprovado pela [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#).

As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público estando sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário (n.º 1 do artigo 11.º).

A proposta de lei em análise define como objeto a adequação do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses à referida [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), diploma que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando no seu artigo 53.º que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projeto de alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

Conforme consta da exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 87/XII](#) que deu origem à referida [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), importa, em primeiro lugar, complementar o regime aprovado pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#), que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2005/36/CE](#)⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico. Em segundo lugar, é necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#)⁵, que transpôs a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

Em terceiro lugar, justifica-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)⁶, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#) que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

⁴ Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/EU](#), do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013.

⁵ Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#).

⁶ No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 7/2003, de 9 de maio](#).

A adequação do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 27/2012, de 31 de julho](#) e retificada pela [Declaração de Retificação n.º 56/2008, de 30 de setembro](#), ao regime previsto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), traduz-se, essencialmente, na manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei.

A [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#) instituiu a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprovou o seu Estatuto, publicado em anexo à lei da qual faz parte integrante. A primeira modificação introduzida pela [Lei n.º 27/2012, de 31 de julho](#), apresenta uma nova redação do artigo 84.º do Estatuto (*Dispensa de estágio profissional*).

A Ordem abrange os profissionais de psicologia que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.

Em execução das orientações provenientes do disposto na alínea b) do artigo 27.º e do artigo 77.º do Estatuto e no âmbito das suas competências, a Assembleia de Representantes da Ordem dos Psicólogos Portugueses, por deliberação de 25 de março de 2011, aprova o Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses ([Regulamento n.º 258/2011, de 20 de abril](#)).

No seguimento do disposto no n.º 2 do artigo 51.º e n.º 3 do artigo 53.º do Estatuto, por [Despacho do Ministro da Saúde n.º 15866/2010, de 20 de outubro](#), é aprovado o Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses. Através do presente regulamento estabelecem-se as regras e os princípios normativos referentes ao estágio, com adequada assimilação das regras que dele constam.

Mencione-se que, no passado dia 12 de março de 2015, em reunião do [Conselho de Ministros](#), o Governo aprovou para apresentação à Assembleia da República as propostas de lei relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, *as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.*

As propostas de lei agora aprovadas respeitam às seguintes associações públicas profissionais: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Advogados; Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Ordem dos Notários; Ordem dos Economistas; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Nutricionistas; **Ordem dos Psicólogos**; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Despachantes Oficiais, por transformação da Câmara dos

Despachantes Oficiais; e Ordem dos Contabilistas Certificados, por transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Em reunião do [Conselho de Ministros](#), no passado dia 19 de março de 2015, foram aprovadas as propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros, *conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Governo apresentou à Assembleia da República, as seguintes 18 propostas de lei:

<p>Proposta de Lei 291/XII</p> <p>Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 292/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 293/XII</p> <p>Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 295/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 296/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 297/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 298/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 299/XII</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e

Proposta Lei n.º 300 /XII (4.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 300/XII Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 301/XII Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 302/XII Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 303/XII Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 308/XII Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 309/XII Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 310/XII Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 311/XII Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 312/XII Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como o parecer da Ordem dos Enfermeiros	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.

No âmbito dos antecedentes parlamentares, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas conexas com a matéria em apreço:

Proposta Lei n.º 300 /XII (4.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

<p>Projeto de Lei n.º 24/XII (1.ª) (PCP) Primeira alteração à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto</p>	<p>Rejeitado na generalidade em 29 de julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.</p>
<p>Projeto de Lei 192/XI (1.ª) (CDS-PP) Cria a Ordem dos Fisioterapeutas</p>	<p>Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.</p>
<p>Projeto de Resolução n.º 935/XII (3.ª) (PS) Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013</p>	<p>Remetido para discussão em Plenário pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 5 de fevereiro de 2014.</p>

Para melhor acompanhamento da apreciação da proposta de lei, enumeram-se, de forma sequencial, os diplomas que constam do Estatuto anexo:

- [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#), aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#) (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto \(texto consolidado\)](#);
- [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), Lei de Bases do Sistema Educativo *(texto consolidado)*;
- [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro](#), relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro](#), que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio](#);
- [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 7/2003, de 9 de maio](#), transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000](#), relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#) e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto \(texto consolidado\)](#);

- [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro](#);
- [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto](#) e pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro \(texto consolidado\)](#);
- [Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000](#) relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»)

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. O autor começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-o a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais criado com a Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que o contrariem. Por último, o autor analisa o acesso condicionado às Ordens Profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O princípio da livre circulação de pessoas e serviços constitui um dos objetivos fundamentais da União Europeia. Os cidadãos comunitários podem exercer uma profissão ou uma dada atividade, como trabalhadores por conta própria ou como assalariados, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriram as respetivas qualificações profissionais.

Convém, pois, destacar alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre a matéria visada na proposta de lei em apreço.

Um deles é a Comunicação da Comissão [COM \(2004\) 83, de 9 de fevereiro de 2004](#), que apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados⁷.

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao

⁷ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm.

reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro⁸.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

Por seu turno, a [Diretiva 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção das atividades excluídas, englobando, tal como referido no Considerando 33, os serviços relativos à propriedade, como as agências imobiliárias.

A Diretiva 2006/123/CE estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.⁹

Neste contexto, prevê um conjunto de medidas relativas, nomeadamente, à simplificação administrativa dos processos envolvidos na criação de uma atividade de serviço, à eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao desenvolvimento destas atividades, ao reforço dos direitos dos consumidores, enquanto utilizadores de serviços, e ao estabelecimento de obrigações relativas a uma cooperação administrativa eficaz entre os Estados membros.

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades

⁸ Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

⁹ Informação detalhada sobre a Diretiva "Serviços" disponível no endereço: http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de “balcões únicos” (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

Em relação a este último aspeto, saliente-se que a Diretiva prevê que a autorização das autoridades competentes se deve basear em critérios de não discriminação, de necessidade e de proporcionalidade, bem como os princípios e regras que devem ser respeitados quanto às condições e procedimentos de autorização aplicáveis às atividades de serviços, nomeadamente no que se refere à duração da autorização, à seleção entre vários candidatos, aos procedimentos de autorização, aos requisitos jurídicos que os Estados membros não podem impor para condicionar o acesso ao exercício destas atividades, e a avaliação de compatibilidade de outros requisitos à luz dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a Diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

A Diretiva prevê ainda, para além dos direitos dos destinatários dos serviços, dos requisitos a cumprir tendo em vista ao reforço da qualidade dos serviços, e do incentivo à elaboração de códigos de conduta a nível comunitário neste domínio¹⁰, um conjunto de disposições relativas à cooperação administrativa entre os Estados membros, nomeadamente em termos de obrigações de assistência mútua e de fiscalização do cumprimento das suas exigências, em conformidade com as competências de fiscalização previstas no respetivo direito nacional.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

- ESPAÑA**

A Constituição Espanhola assinala no seu [artigo 36.º](#), do Título I, Capítulo II, [Secção II](#), relativa aos direitos e deveres dos cidadãos, que a lei regulará as peculiaridades próprias do regime jurídico das Ordens Profissionais (*Colegios Profesionales*) e o exercício das profissões qualificadas, definindo que a estrutura interna e o funcionamento dos *Colegios Profesionales* deverá ser democrática.

¹⁰ Refira-se que no Considerando 114 da Diretiva 2006/123/CE se refere que “as condições do exercício das atividades dos agentes imobiliários deverão estar incluídas nestes códigos de conduta”.

A [Lei 2/1974, de 13 de fevereiro](#), sobre *Colegios Profesionales (ordens profissionais)*, refere no seu artigo 2.º que "o Estado e as Comunidades Autónomas, no âmbito das respetivas competências, garantem o exercício das profissões regulamentadas em conformidade com as disposições das leis".

A prática das profissões 'colegiadas' terá lugar em condições de livre concorrência e estará sujeita, quanto à oferta de serviços e fixação da sua remuneração, à [Lei n.º 15/2007, de 3 de julho](#), de 'Defensa de la Competencia' (de Proteção da Concorrência) e à [Lei n.º 3/1991, de 10 de janeiro, sobre 'Competencia Desleal'](#) (Lei da Concorrência Desleal). Os outros aspetos do exercício profissional continuarão a reger-se pela legislação geral e específica sobre a regulação substantiva de cada profissão.

A referida Lei n.º 2/1974, de 13 de fevereiro, de 'Colegios Profesionales', alterada pelas Leis n.ºs [74/1978, de 26 de dezembro](#), e [7/1997, de 14 de abril](#), estabelece no seu artigo n.º 4.4 que "quando estejam constituídos vários Colégios (associações/ordens) da mesma profissão de âmbito inferior ao nacional existirá um Conselho Geral, para cuja criação é necessária uma Lei do Estado, de acordo com o previsto no [artigo n.º 15.3 da Lei n.º 12/1983, de 14 de outubro, do Processo Autonómico](#).

É o que sucede em relação aos 'Colégios Oficiais de Psicólogos', dado que o Colégio Oficial de âmbito nacional foi criado pela [Lei n.º 43/1979, de 31 de dezembro](#), e criaram-se sucessivamente os correspondentes Colégios Profissionais nas várias Comunidades Autónomas e nas Cidades de Ceuta e Melilla.

Reza o artigo 1.º da [Lei n.º 7/2005, de 13 de maio](#), "que se cria o Conselho Geral de Colégios Oficiais de Psicólogos como 'corporação' de direito público, que terá personalidade jurídica própria e plena capacidade para o cumprimento dos seus fins nos termos da lei".

O [Conselho Geral das Associações de Psicólogos](#) relacionar-se-á com a Administração Geral do Estado através do Ministério da Educação e Ciência, sem prejuízo de o poder também fazer através de outro Departamento ministerial em razão da matéria de que se trate.

Na página web do Conselho Geral das Associações de Psicólogos encontra-se a ligação a todos os "[Colégios Oficiais de Psicólogos](#)" (associações/ordens), bastando clicar na Região desejada e aceder assim à lista completa dos mesmos.

Na mesma página está disponível o Código Deontológico do Psicólogo, que inclui as alterações aprovadas pela 'Junta General' de 6 de março de 2010 (Adaptação da [Lei n.º 25/2009, de 22 de dezembro](#) [Ley Ómnibus]¹¹) e 'Junta General' de 13 de dezembro de 2014 (Seguindo o critério de la CNC, atualmente [CNMC](#)¹²).

¹¹ 'De modificación de diversas leis para a sua adaptação à Lei sobre o livre acesso às atividades de serviços e seu exercício'.

¹² Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (Comissão Nacional dos Mercados e Concorrência).

As áreas de intervenção dos profissionais de psicologia [*áreas de intervenção profissional*] dividem-se em: *Psicologia Clínica; Exercício Privado da Psicologia; Psicoterapia; Psicologia da Saúde; Psicologia da Educação; Psicologia Jurídica; Psicologia da Intervenção Social; Psicologia do Tráfego e Segurança; Psicologia do Trabalho, das Organizações e dos Recursos Humanos; Psicologia da Atividade Física e do Desporto; Área de Novas Tecnologias aplicadas à Psicologia.*

FRANÇA

Em França, até ao momento, os profissionais de psicologia, legalmente reconhecidos, exercem a profissão de forma liberal ou por conta de outrem, sem estarem organizados em torno de uma ordem profissional.

A regulação da profissão de psicólogo rege-se pela [Loi n.º 85-772 du 25 juillet 1985](#), que adota diversas disposições de ordem social, definindo as medidas aplicadas à profissão de psicólogo (artigo 44.º na redação dada pela [Loi n.º 2002-303 du 4 mars 2002 – artigo 57.º](#) pela [Ordonnance n.º 2010-177 du 23 février 2010 - artigo 14.º](#)).

O exercício da atividade é reservado aos titulares de um diploma, certificado ou outro emitido por estabelecimento universitário, reconhecido pelo ministério competente (artigo 44.º da lei), diplomas que têm de constar de uma lista fixada por decreto do *Conseil d'État*.

No cumprimento do disposto naquele preceito, o [Décret n.º 90-255 du 22 mars 1990](#) fixa a lista dos diplomas que permitem a realização da atividade profissional de psicólogo.

Para além deste requisito, a lei exige, para conhecimento público, o registo na agência departamental e regional de saúde ou em organismo designado para esse fim, das pessoas autorizadas a exercer a profissão.

Os dados a registar são introduzidos, obrigatoriamente, no sistema de informação nacional, designado por [répertoire ADELI – Des Listes \(Ministère des Affaires Sociales, de la Santé et des Droits des Femmes\)](#).

Contém informações pessoais e profissionais (estado civil - situação de emprego - atividades realizadas).

Um número ADELI é atribuído a todos os profissionais liberais ou por conta de outrem, serve de número de referência e consta da carta profissional de saúde (*carte professionnel de santé CPS*).

Ao sistema ADELI, também compete:

- Gerir as listas departamentais das profissões regulamentadas pelo código da saúde pública, o código de ação social e das famílias das pessoas autorizadas a exercer, entre outras, a profissão de psicólogo;
- Atribuir cartas profissionais aos profissionais, liberais ou por conta de outrem, contemplados no código da saúde pública;
- Elaborar estatísticas que fixam quotas de entrada na escolas de formação, para uma melhor planificação da evolução demográfica das profissões instituídas no âmbito do código da saúde pública;
- Prestar informação útil aos profissionais da saúde na procura de locais para o exercício da atividade.

As regras de tratamento automatizado da gestão das listas departamentais dos profissionais autorizados a fazer uso do título profissional de psicólogo e das profissões decorrentes do código da saúde pública e do código de ação social e das famílias são definidas pelo [Arrêté du 27 mai 1998](#), com modificações.

Aos cidadãos nacionais de um Estado Membro da Comunidade Europeia, a lei permite o livre exercício da profissão de psicólogo, sempre que preencham os requisitos necessários.

Por fim, mencione-se o [Code de Déontologie des psychologues](#), conjunto de normas de comportamento, cuja prática não só é recomendável como deve reger a conduta nos diferentes aspetos do exercício da profissão, no seguimento dos princípios contidos na *Loi n.º 85-772 du 25 juillet 1985*, modificada.

ITÁLIA

O CNOP, [Conselho Nacional da Ordem dos Psicólogos](#), com sede em Roma, é a instituição que representa a ordem dos Psicólogos no plano nacional e europeu.

Na sua página internet é possível aceder nesta [ligação](#) a todos os conselhos regionais e provinciais.

A 'Ordenação' da Profissão de Psicólogo, consta da [Lei n.º 56/1989, de 18 de fevereiro](#) (disponível em Português [*tradução não oficial, com termos "brasileiros"*]).

Para exercer a profissão de psicólogo é necessário possuir a habilitação em psicologia obtida através do exame de Estado e estar inscrito na respetiva ordem profissional.

O exame de Estado é regulamentado por [decreto do Presidente da República](#) (a promulgar nos seis meses consecutivos à data de entrada em vigor da lei). O diploma atualmente em vigor é o Decreto do Presidente da República n.º 328/2001, de 5 de junho.¹³

Ao exame de Estado são admitidos os licenciados em psicologia que possuam a adequada documentação onde se atesta a realização de um estágio prático de acordo com as modalidades estabelecidas pelo [decreto do Ministro da instrução pública](#) ¹⁴(a promulgar, taxativamente, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta lei).

O exercício da atividade de psicoterapia é subordinado a uma formação profissional específica, a adquirir após a licenciatura em psicologia ou em medicina e cirurgia, através de cursos de especialização, com duração de pelo menos quatro anos, que prevejam uma adequada formação e prática de psicoterapia, implementadas de acordo com as disposições do [Decreto n.º 162 do Presidente da República, de 10 de março de 1982](#), a efetuar em escolas de especialização universitária ou em institutos reconhecidos para tal fim, com base ao artigo 3.º do citado decreto do Presidente da República.

Aos psicoterapeutas não médicos é proibido qualquer tipo de intervenção que seja da exclusiva competência da profissão médica.

Cumpra ao psicoterapeuta e ao médico a recíproca informação, com prévio consentimento do paciente.

¹³ *Modifiche ed integrazioni della disciplina dei requisiti per l'ammissione all'esame di Stato e delle relative prove per l'esercizio di talune professioni, nonché della disciplina dei relativi ordinamenti.*

¹⁴ *D.M. 13 gennaio 1992, n. 240. Regolamento recante norme sull'esame di Stato per l'abilitazione all'esercizio della professione di psicologo.*

O Psicólogo exerce a sua profissão seja no setor privado (como profissional liberal ou exercitando em estruturas privadas e/ou convencionadas), seja no setor público (Empresas U.S.L¹⁵, Serviços socio-sanitários dos Municípios, Províncias, Regiões e outras autarquias locais).

A formação universitária do Psicólogo é dividida em duas fases: a primeira homogénea e de base, a segunda mais específica e de especialização. Na primeira fase, além do estudo de todas as matérias inerentes à Psicologia, adquirem-se também conhecimentos de âmbito médico, sociológico, biológico, estatístico e informático. No decurso da segunda fase aprofunda-se a matéria de estudo da especialização escolhida (Psicologia Clínica, Psicologia Social e Comunitária, Psicologia do Trabalho e das Organizações, etc.).

O estágio, com a duração de um ano, é feito com a supervisão de um tutor profissional inscrito na Ordem que vigia a formação do recém licenciado, acompanha-o e apoia-o.

Também durante a licenciatura estão previstos períodos de colaboração com estruturas públicas ou privadas: trata-se das assim designadas "Atividades Formativas Práticas" (A.F.P.).

No referido sítio do CNOP está também disponível o "[Código Deontológico dos Psicólogos italianos](#)".

Convém ainda referir mais alguns diplomas que podem ser pertinentes para a análise da organização e desempenho da profissão de psicólogo:

- [Lei n.º 26/1994, de 21 de janeiro](#): Cuidados médicos prestados por profissionais isentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- [Decreto Ministerial n.º 239, de 13 de janeiro de 1992](#): Regulamento contendo normas sobre o estágio pós-licenciatura para a admissão ao exame de Estado para a habilitação ao exercício da profissão de psicólogo.
- [Lei n.º 173/2002, de 1 de agosto](#): Conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 107/2002, de 10 de junho, relativo a medidas urgentes em matéria de acesso às profissões.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontram pendentes várias iniciativas sobre ordens profissionais mas que não versam sobre matéria idêntica. Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

¹⁵ Unidades de Saúde Local.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição do Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses (<https://www.ordemdospsicologos.pt/pt>).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

